



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10469.728428/2013-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-002.378 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria Procedimento Administrativo Fiscal
Recorrente MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar.

RICARDO PAULO ROSA - Presidente.

MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, José Luis Feistauer de Oliveira, Andréa Medrado Darzé, Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz e Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo.

Relatório

Adoto, em razão de retratar a realidade dos autos, o relatório utilizado pela D. Delegacia de origem no julgamento da Impugnação, ocasião em que o lançamento foi considerado procedente:

O Município de João Câmara, pessoa jurídica de direito público interno, está localizado no Estado do Rio Grande do Norte.

A presente ação fiscal teve como finalidade apurar a regularidade dos recolhimentos do PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010 e resultou em Auto de Infração lavrado contra o Município de João Câmara.

O procedimento fiscal foi determinado pelo MPF nº 04.2.01.00-2013- 00448-0 e a ação fiscal teve início com o Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, cuja ciência ao sujeito passivo foi dada em 22/04/2013 (fls. 16/17) e encerrou em 07/11/2013, com o recebimento do Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal – TEPF (fl.345).

O contribuinte foi intimado a apresentar informações e a documentação necessária à execução do procedimento fiscal por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF e dos Termos de Intimação Fiscal - TIF 04 e 06 (fls. 19 a 23).

No lançamento do débito ora constituído, as contribuições ao PASEP foram apuradas a partir da análise da documentação apresentada pelo sujeito passivo à fiscalização, dentre as quais destaca-se o Balancete Mensal de Despesas de 2009 e 2010, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários – DCTF e o Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação (fonte: Banco do Brasil), além de consultas aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e ao endereço da internet do Banco do Brasil.

A Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e posteriormente unificada com a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, passando-se a denominar PIS/PASEP, encontra a sua base de cálculo definida, para as pessoas jurídicas de direito público interno, pelos arts. 2º e 7º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, nos seguintes termos:

"Art. 2º A contribuição para o PIS/Pasep será apurada mensalmente:

(...)

III — pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadas e das transferências correntes e de capital recebidas. (...)

Art. 7º Para efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas."

A Lei nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996, ao instituir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), e a Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, ao instituir FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), estabeleceram em seu art. 1º, que se tratam de fundos de natureza contábil, geridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Esses recursos serão repassados, automaticamente, de acordo com coeficientes de distribuição estabelecidos e publicados previamente, para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

O FUNDEF e o FUNDEB, segundo se extrai das Leis nº 9.424/96 e nº 11.494/07, respectivamente, tratam-se de fundos de natureza contábil, sem personalidade jurídica, que são geridos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Consoante disposto no art. 7º da Lei 9.715, de 1998, somente podem ser excluídos da base de cálculo da contribuição ao PASEP as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Com efeito, tem-se que os valores repassados ao FUNDEF e ao FUNDEB não poderão ser excluídos da base de cálculo da contribuição para o PASEP incidente sobre as receitas do Município, visto não se enquadrarem no conceito de transferências.

Apuração e Levantamento do Débito Ressalta a Fiscalização que os valores correspondentes às receitas e transferências correntes encontram-se detalhados na planilha "Apuração de Receitas e Transferências Correntes - anos 2009 e 2010".

Da análise dos Balancetes Mensais de Receita apurou-se a parcela da base de cálculo das contribuições para o PASEP, relativamente às receitas e transferências correntes e transferências de capital conforme consolidado na planilha "Demonstrativo de base de cálculo e da Contribuição para o PASEP anos 2009 e 2010". A contribuição devida é de 1% sobre a base de cálculo do PASEP, consoante a referida planilha.

A partir do extrato bancário do Banco do Brasil, "Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação" foram apurados os valores de PASEP retidos do contribuinte conforme consolidado na última planilha mencionada.

Do cotejo entre os valores devidos e aqueles efetivamente recolhidos e/ou retidos apurou-se o montante das contribuições devidas e não recolhidas pelo contribuinte conforme consolidado na referida planilha.

O resultado da apuração está detalhado na planilha "Demonstrativo de base de cálculo e da Contribuição para o PASEP anos 2009 e 2010", onde estão

discriminados os montantes devidos e não recolhidos, ora lançados por meio desse auto de infração, acrescidos dos juros de mora previstos na legislação de regência (art. 9º da Lei nº 9.715, de 1998; art. 161 do CTN; art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996) e de multa de ofício.

O Contribuinte deixou de declarar em DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, os débitos a título de PASEP, até o limite dos valores recolhidos antes do início do procedimento fiscal, mesmo tendo sido intimado a apresentá-lo através do Termo de Intimação Fiscal nº 04, de 10/07/2013, e reintimado pelo Termo de Intimação Fiscal nº 06, de 22/07/2013. Encontra-se anexa informação obtida através dos Sistemas da RFB, demonstrando a ausência de débito declarado em DCTF.

Multa de Ofício

A aplicação da multa de ofício às pessoas jurídicas de direito público interno foi normatizada pela Coordenação Geral de Tributação (COSIT), da Receita Federal do Brasil, por meio da Nota Cosit nº 236, de 20 de março de 2004.

Segundo o referido ato normativo, corroborado pela Nota PGFN/CAT nº 998/2004, de 10 de novembro de 2004, emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, adotou-se o entendimento exposto no Parecer do Advogado-Geral da União (AGU) nº AC - 16/2004, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 15 de julho de 2004, segundo o qual "as multas previstas em lei são aplicáveis às pessoas jurídicas de direito público" e "aplicam-se apenas aos fatos geradores ocorridos a partir da data da publicação do referido Parecer".

Representação Fiscal Para Fins Penais

Concomitantemente à lavratura do presente Auto de Infração foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais e encaminhada à autoridade competente, para que sejam tomadas as providências cabíveis, em virtude do sujeito passivo deixar de inserir em DCTF - Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais, os totais dos valores das contribuições para o PASEP - ano calendário 2009 e 2010, o que constitui, em tese, crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei 8.137/90.

Da Impugnação

A ciência da autuação se deu em 07/11/2013 (fl. 345).

A impugnação foi interposta em 02/12/2013 (fl. 349) alegando, em síntese,

os seguintes fundamentos jurídicos:

- Ilegalidade da multa - efeito confiscatório;*
- Irresponsabilidade do prefeito pelo preenchimento das informações das receitas (sic);*

Ao final, postula-se:

Seja dado provimento à impugnação para julgar improcedente a multa com pedido sucessivo de sua redução para não mais de 20% (vinte por cento);

Seja afastada a responsabilidade do Prefeito em face do preenchimento das “informações das receitas” (sic) não se estabelecer entre as suas atribuições constitucionais. Feito o breve relato, passa-se ao voto.”

Após o relatório acima transcrito, a Delegacia de origem decidiu por manter incólume o lançamento, sendo que o acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2009, 2010

PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO AO PASEP.

É devida pelas pessoas jurídicas de direito público a contribuição ao PASEP, incidente sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

É vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo em vigor, ressalvados os casos em que:

I - tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução;

II - haja decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República ou pelo Secretário da Receita Federal do Brasil ou pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

PREFEITO. FASE ADMINISTRATIVA. SUJEIÇÃO PASSIVA. INEXISTÊNCIA.

O Município figura no pólo passivo da lide, visto que possui relação direta com os fatos geradores. A indicação de seus administradores pela Fiscalização visa apenas à manutenção dos dados cadastrais do contribuinte, não promovendo a sua inclusão como sujeito passivo da exigência na fase administrativa.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS. DEVER DO AGENTE FISCAL.

A interessada foi intimada do referido acórdão em 18/08/2014 (segunda-feira), conforme AR juntado aos autos, realizando a interposição do Recurso Voluntário no dia 19/09/2014 (sexta-feira), **no 32º (trigésimo segundo) dia após a intimação.**

Ao verificar as datas de intimação e protocolo, a D. Delegacia de origem lavrou o termo de encaminhamento no qual consignou “*Cientificado em 18/ago/2014 do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento/Salvador/BA por meio postal (fl. 380), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 19/set/2014 (fls.383 a 395). Por*

força do disposto no art. 35 do Decreto nº 70.235/1972, proponho o encaminhamento do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para análise e julgamento.”

Vale o registro que o mencionado art. 35 do Decreto nº. 70.235/72 afirma que “O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”

É o relatório. Passo a votar.

Voto

Conselheira Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz, Relatora:

Verifico, liminarmente, que o Recurso Voluntário apresentado em 19/09/2014 foi protocolado fora do trintídio regulamentar, contado da data da intimação da decisão de primeira instância. Conforme atesta o Aviso de Recebimento constante do processo eletrônico, a ciência ocorreu em 18/08/2014 (segunda-feira). Assim, o prazo para recorrer iniciou-se em 19/08/2014 (terça-feira) e findou-se em 17/08/2014 (quarta-feira). Todavia, a petição foi protocolizada somente em 19/09/2014 (sexta-feira), conforme carimbo de recepção da DRF/Natal, que, com propriedade, apontou a perempção.

Portanto, não há como conhecer das razões recursais, pois é manifestamente intempestivo o recurso, razão pela qual tornou-se definitiva a decisão proferida pela Delegacia de origem, no sentido da manutenção, em sua integralidade, do crédito tributário exigido.

Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz